



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307018**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500066-56.2022.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante CEZAR KRAVITZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, deram parcial provimento ao apelo defensivo, exclusivamente para diminuir o valor mínimo reparatório dos danos morais suportados pela vítima, ao montante de R\$ 2.000,00, subsistindo no mais os ditames da r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**WALDIR CALCIOLARI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 111**

**Apelação Criminal nº 1500066-56.2022.8.26.0511**

**Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Rio das Pedras**

**Magistrado: Dr. DÁLTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO**

**Apelante: CÉSAR KRAVITZ**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Apelação Criminal. Ameaça e Violência Doméstica contra a mulher. Artigos 147 e 129, § 13, do Código Penal. Recurso da defesa. Réu que supondo traição, desferiu contra a companheira, socos e tapas no rosto e na cabeça, chutes na região das pernas e nádegas, além de chineladas, produzindo-lhe lesões corporais. Conduta autônoma de pegar uma faca na cozinha, empunhando-a e proferindo ameaças de morte, fatos presenciados pela filha do casal de quatro anos de idade. Acusado que admitiu as agressões mas negou as ameaças. Declarações da vítima que no entanto prevalecem em delitos cometidos no âmbito doméstico. Suficiência probatória. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Mantido o regime prisional inicial aberto. Acolhimento do pedido defensivo subsidiário. Diminuição do valor mínimo reparatório quanto aos danos morais suportados pela vítima para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação criminal oposta por **CÉSAR KRAVITZ** em face da r. sentença de fls. 245/249 que o condenou como incurso nos artigos 129, § 13, e 147, caput, c/c art. 61, II, "f", na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto. Foi fixado como valor mínimo reparatório dos danos morais suportados pela vítima a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelou a Defesa (fls. 279/282) na pretensão de obter a absolvição do acusado com relação ao crime definido no art. 147 do Código Penal. Requereu a exclusão da obrigação do apelante pagar indenização por dano moral à vítima, ou a redução do valor imposto na r. decisão monocrática, para o montante correspondente a ¼ (um quarto) do valor do salário mínimo.

Contrarrazoado o recurso (fls. 285/289), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer dirigido à 11ª Câmara de Direito Criminal, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 296/302).

**É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP, recebo e aprecio o apelo.

Tratando-se de crime(s) inserido(s) no âmbito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), incabíveis os benefícios da Lei 9.099/95, conforme ditames da Súmula nº 536 do STJ.

Ausentes os requisitos do art. 28-A do CPP, não há que se falar em acordo de não persecução penal, já que o(s) crime(s) foi(foram) praticado(s) mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na literalidade dos termos da denúncia, a imputação criminosa é no sentido de que:

***Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 21 de fevereiro de 2022, por volta das 22h15, Rua Joaquim Leite, 777, Bom Jesus I, neste município e comarca de Rio das Pedras, CEZAR KRAVITZ, qualificado a fls. 129/130, por razões da condição de sexo feminino, com violência doméstica e familiar, ofendeu a integridade corporal da sua companheira Caroline da Silva Baldo, cônjuge com quem convivia, nela causando lesões corporais de natureza leve.***

***Consta ainda que, na mesma ocasião de tempo e no mesmo local, CEZAR KRAVITZ, qualificado a fls. 129/130, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou a sua ex-companheira Caroline da Silva Baldo, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.***

***Segundo o apurado, o denunciado CEZAR e a vítima Caroline conviveram em união estável durante 5 (cinco) anos e tiveram uma filha em comum.***

***Na data dos fatos, no decorrer de uma discussão, CEZAR desferiu contra a vítima diversos socos e tapas no rosto e cabeça. Como se não bastasse, CEZAR passou a desferir chutes na região das pernas e nádegas da vítima, além de colocá-la na posição planada e agredi-la com golpes de chinelo nas pernas.***

***Não satisfeito, CEZAR arrecadou uma faca de cozinha e passou a proferir ameaças, dizendo que iria matá-la, além de ofender sua honra e seu decoro com palavras de baixo calão.***

***Devido a essas agressões, a vítima sofreu hematoma e equimose azuladas na região frontal, temporal e malar esquada e na mandíbula direita, bem como múltiplas equimoses azuladas em face lateral do membro superior direito e face lateral da coxa direita (fls. 111/112).***

***Esses fatos foram presenciados pela filha de Caroline.***

***O denunciado agiu por razões do sexo feminino, tendo em vista o menosprezo revelado por ele em relação a vítima, relegando a sua condição de mulher e tratando-a como se fosse um objeto exclusivamente dele, pois estava com ciúmes das mensagens enviadas pelo chefe da vítima. Ele ainda prevaleceu das relações domésticas e familiares mantidas com a vítima.***

Quanto ao mérito, há significativa materialidade de evidência criminal, revelada por meio de Boletim de Ocorrência (fls. 03/08), Laudo Pericial Médico (fls. 111/112), e pelos testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O Laudo Pericial Médico atesta que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 112):

***Histórico: Informa o(a) examinado(a), que teria sido vítima de agressão com as mãos e pés e objeto contundente em 21/02/2022 e que recebeu atendimento medico no Pronto Socorro Municipal de Rio das Pedras tendo por sido medicado(a) e dispensado(a) a seguir apresenta justificativas para o fato de NÃO ter trazido o relatório solicitado.***

***Descrição: Apresenta hematoma em absorção e equimose azuladas, na região frontal, temporal e malar esquerda e na região da mandíbula direita. Abertura bucal preservada. Apresenta múltiplas equimoses azuladas na face lateral do membro superior direito e face lateral da coxa direita. Escoriação em cicatrização na face interna do lábio inferior. Mobilidade ativa dos membros e marcha preservada.***

***Discussão e Conclusão: Concluo que o periciando apresenta lesões corporais de natureza LEVE.***

Ao ser ouvida em juízo, a vítima Caroline da Silva Baldo relatou que estava dormindo quando, repentinamente, foi acordada pelo réu, que passou a agredi-la de forma violenta. “*Eu acordei com ele me agredindo, me puxando para a sala*”, disse. Segundo seu relato, o acusado exibiu um celular enquanto desferia tapas em seu rosto, exigindo que ela explicasse o que estava acontecendo. Durante o conflito, o réu arremessou o celular da vítima no chão, danificando o aparelho. Em meio às agressões, a vítima afirmou que alertou o réu de que ele poderia ser preso por suas condutas. Em resposta, o acusado proferiu uma ameaça grave, afirmando que, se a polícia chegasse, sairia “*com a cabeça dela nas mãos*”. A vítima tentou fugir da residência, mas o réu a impediu, mantendo-a sob constante violência física e psicológica. Declarou ainda que foi agredida durante todo o episódio, sem qualquer possibilidade de defesa.

A filha do casal presenciou as agressões e toda a discussão entre os pais. Além das agressões físicas, a vítima destacou que o réu cuspiu em seu rosto e a atingiu com chineladas. Após o ocorrido, sua mãe prestou socorro. Em decorrência das agressões, ela ficou com marcas visíveis pelo corpo. Além disso, a vítima revelou que, em determinado momento, o réu se armou com uma faca e fez novas ameaças, aumentando ainda mais o temor por sua integridade física.

A informante Maria Aparecida de Fátima Gomes da Silva, mãe da vítima, declarou que tem o hábito de ligar para os filhos todas as noites. Na data dos fatos, tentou contato com a vítima, mas não obteve resposta. Em seguida, ligou para o celular do réu, que também não atendeu. Mais tarde, o acusado retornou a ligação e, durante a conversa, passou a insultar a vítima, acusando-a de traição com seu patrão.

A testemunha relatou que, enquanto conversava com o réu ao telefone, ouviu ao fundo a voz desesperada de sua neta, dizendo: *"Mãe, ele já pegou a faca para mim."* Alarmada, dirigiu-se imediatamente à casa da filha, onde encontrou resistência por parte do réu, que inicialmente se recusou a permitir sua entrada. Após insistência, conseguiu adentrar a residência e encontrou a vítima segurando a filha no colo, visivelmente abalada. Observou ainda que a vítima apresentava múltiplos hematomas na cabeça, nas pernas e nos braços. Naquele momento, a vítima relatou que havia sido brutalmente acordada pelo réu, que iniciou a série de agressões.

A testemunha Cibeli da Silva Baldo, irmã da vítima, corroborou as declarações da mãe. Segundo ela, estava em casa quando Maria Aparecida tentou, sem sucesso, entrar em contato com a vítima. Em seguida, a mãe ligou para o réu, que recusou a chamada. Pouco depois, ele retornou a ligação e, ao invés de esclarecer a situação, passou a xingar a vítima de maneira agressiva. Preocupadas, ambas decidiram ir até a residência do casal, mas, ao chegarem, foram hostilizadas pelo acusado, que tentou expulsá-las do local. Após insistirem, ele permitiu que entrassem na casa.

Ao ingressar na residência, Cibeli encontrou a vítima chorando, segurando a filha no colo, em completo estado de desespero. Em razão da situação, pegou a criança e saiu com ela para a rua. Relatou que a irmã estava com vários hematomas pelo corpo, incluindo lesões visíveis no rosto, nas pernas e em outras partes do corpo, evidenciando a gravidade das agressões sofridas.

Por sua vez, as testemunhas de defesa Paulo Pauluk Kravitz e Celma Aparecida Kravitz da Silva, respectivamente pai e irmã do réu, sustentaram que toda a situação foi motivada pela suposta descoberta de uma traição por parte da vítima, o que teria desencadeado a reação do acusado.

Por fim, ao ser interrogado, o réu Cezar Kravitz afirmou que viu uma mensagem no celular da vítima, a qual, segundo ele, indicaria uma traição. Ao se dar conta do conteúdo da mensagem, acordou a vítima e a levou até a sala, exigido explicações. Tomado pela raiva, acabou perdendo o controle e agrediu a vítima com tapas e empurrões.

O acusado relatou ainda que, diante da situação, a vítima correu para o quarto e pegou a filha no colo. Confessou que continuou a agressão mesmo com a criança presente, mas declarou estar arrependido de suas ações. No entanto, negou ter feito ameaças de morte e afirmou que em momento algum se armou com uma faca, contrariando o relato da vítima e das testemunhas.

Destarte, a prova vocal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos testemunhos constantes nos autos, aponta autoria indubitosa de lesão corporal por parte do autor.

No intuito de avaliar se há a adequação peremptória da conduta demonstrada pelo réu a um ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 129, caput, do Código Penal.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelo verbo “Ofender” conectado ao predicado “a integridade corporal ou a saúde de outrem”.

De acordo com o doutrinador Celso Delmanto (Código Penal comentado / Celso Delmanto... (et al... - 9. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2016.), o núcleo do tipo de conduta Ofender significa “lesar, ferir”. Tal lesão, ferimento ou dano “à integridade física ou à saúde do ofendido deve ser, juridicamente, apreciável.” E é conceituado como “alteração, anatômica ou funcional, interna ou externa, que lese o corpo (ex.: ferimentos, cortes, luxações, fraturas etc.)”.

À luz das afirmações acima, resta inegável que o diagnóstico “*Hematoma em absorção e equimose azuladas, na região frontal, temporal e malar esquerda e na região da mandíbula direita. Abertura bucal preservada. Apresenta múltiplas equimoses azuladas na face lateral do membro superior direito e face lateral da coxa direita. Escoriação em cicatrização na face interna do lábio inferior. Mobilidade ativa dos membros e marcha preservada.*”, constante no Relatório Médico (fls. 112), indica inexoravelmente o cometimento de dano juridicamente apreciável à saúde de outrem.

Destarte, consoante o teor de prova material e testemunhal, colhidas sob o crivo do contraditório, a acusada realmente incorreu na conduta descrita no delito do art. 129 do Código Penal. Ademais, observa-se a ocorrência do parágrafo 13 do referido artigo, uma vez que se cometeu lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino:

**§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código**

No intuito de elucidar se há adequação cabal da conduta demonstrada pelo autor a outro ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 147 do Código Penal.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelos verbo “Ameaçar” conectado ao predicado “alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”.

De acordo com o doutrinador Cleber Masson (Código Penal Comentado / 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, pág 710.) o núcleo do tipo de conduta “ameaçar” significa “intimidar, amedrontar alguém”.

Por sua vez, “Mal injusto é aquele que a vítima não está obrigada a suportar, podendo ser ilícito ou imoral.” E “Mal grave é o capaz de produzir ao ofendido um prejuízo relevante.” Constata-se que o ato do autor foi considerado genuína ameaça à vítima pelo fato de que este suscitou justificado recurso à autoridade, a fim de que se registrasse ocorrência no sentido de instauração de inquérito policial.

O temor, provocado por abordagem possível de produzir prejuízo relevante (mal grave) e de natureza ilícita ou imoral (mal injusto), foi comprovado pelo relato da vítima de que as palavras do autor surtiram-lhe efeito intimidante e amedrontador.

O abalo no estado psíquico da vítima é, por si só, evidência indicativa direta da existência de dolo na ação. Tal afirmativa encontra respaldo nas lições do doutrinador Rogério Greco, para quem o delito de ameaça:

***“[...]somente pode ser cometido dolosamente, seja dolo direto, seja eventual. [...] Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais.”***  
***(Curso de Direito Penal, Editora Atlas, 19ª ed., 2022, p. 849).***

Dado que a frase “Se a polícia chegar, eu vou sair com a sua cabeça nas mãos” está intrinsecamente ligada a valores e ações alheias à manutenção da ordem jurídica e do decoro moral, resta explicitamente comprovada a presença do elemento do injusto como qualificador do delito.

Cumpra também salientar que a ameaça explícita direta à integridade física da vítima, representada pela expressão supracitada, constitui, de modo inegável, exposição a um mal potencialmente grave.

Sendo a potencial gravidade do ato conspícua, não há que se prover quaisquer possíveis alegações de insignificância do delito.

Destarte, consoante o teor de prova material e testemunhal, colhidas sob o crivo do contraditório, o acusado também incorreu na conduta descrita no delito do art. 147 do Código Penal. Nota-se também, com relação ao delito, a incidência do art. 61, II, "f":

**Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:**

**f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica**

Com relação ao pleito defensivo de absolvição acerca do crime definido no art. 147 do Código Penal, resta não provido, uma vez que, compulsando-se a totalidade do conjunto probatório, percebe-se a confirmação delitiva mediante os relatos produzidos pela vítima, e corroboradas pela mãe e irmã.

Nesse sentido, pode-se citar jurisprudência selecionada pelo doutrinador Rogério Greco (Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói RJ: Impetus 2017) acerca da prevalência da palavra da vítima com relação aos relatos testemunhais colhidos na prova vocal constante nos autos:

***Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente agrediu-a, causando-lhe lesões corporais. Estas lesões e o estado de ânimo da ofendida na ocasião foram comprovados pelos policiais militares que atenderam a ocorrência do fato. Apelo defensivo desprovido (TJRS, ACr 70050187459, Rel. Sylvio Baptista Neto, j. 5/9/2012).***

Conclui-se que não é caso de absolvição por falta de provas, haja vista há materialidade, tipicidade, dolo, e plena imputabilidade, demonstradas nas condutas delitivas.

Corretos os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição das reprimendas, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, revela-se incabível, uma vez que se trata de crime envolvendo violência à pessoa e ameaça, estando ausente os requisitos do art. 44, I, do CP.

Ademais, o enunciado da Súmula 588 do STJ impede tal tipo de substituição: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”* A suspensão condicional da pena, embora cabível, não foi aplicada por conta do entendimento de que será mais benéfico ao réu cumprir a pena em regime aberto, na modalidade albergue domiciliar.

Foi estabelecido o regime prisional mais favorável, qual seja, o regime aberto, nada havendo a ser alterado.

Quanto ao pleito defensivo acerca da diminuição do valor mínimo reparatório dos danos morais suportados pela vítima, resta em parte provido. Acolhe-se, neste ponto, a alegação de que os rendimentos líquidos do réu remontam a R\$ 2.000,00 por mês, e de que está obrigado a pagar alimentos à filha do casal no importe de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, recalculando-se assim o valor mínimo reparatório, referente a danos morais de R\$ 3.000,00 para o montante de R\$ 2.000,00, apenas com o intuito de salvaguardar o sustento de menor dependente.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantida a condenação, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, exclusivamente para diminuir o valor mínimo reparatório dos danos morais suportados pela vítima, ao montante de R\$ 2.000,00, subsistindo no mais os ditames da r. sentença recorrida.

**WALDIR CALCIOLARI**  
Relator